



**Processo nº** 14.956-0/2015  
**Interessado** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO  
**Assunto** Altera dispositivos da Resolução Normativa nº 14/2007 e dá outras providências  
**Relator Nato** Conselheiro Presidente WALDIR JÚLIO TEIS  
**Sessão de Julgamento** 6-10-2015 – Tribunal Pleno

### **RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 19/2015 – TP**

Altera dispositivos da Resolução Normativa nº 14/2007 e dá outras providências.

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 3º e 4º, I, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 30, VI, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso); e,

**CONSIDERANDO** a constante atualização de normativas e metodologias utilizadas nos procedimentos de controle externo no âmbito do Tribunal de Contas;

**CONSIDERANDO** as constantes inovações e consequentes adequações visando a eficiência e a eficácia nos processos de fiscalização;

### **RESOLVE:**

**Art. 1º.** Acrescentar ao artigo 12, os §§ 12 e 13, na redação da Resolução Normativa 14/07, passando o referido dispositivo a ter a seguinte redação:

Art. 12. ...

§ 11. A eleição do Presidente precederá a do Vice-Presidente, e a eleição deste precederá a do Corregedor Geral.

§ 12. Serão designados pelo Presidente, dois Conselheiros para funcionarem como escrutinadores.



**Art. 2º** Alterar a redação dos incisos XIII e XIV do artigo 21, do parágrafo único do artigo 27, do § 1º do artigo 46-C e do § 2º do artigo 65, da Resolução Normativa nº 14/2007, passando os referidos dispositivos a ter as seguintes redações:

**Artigo 21. (...)**

XIII. Votar obrigatoriamente em todas as matérias submetidas à apreciação do Tribunal Pleno;

XIV. Relatar e votar os processos de sua competência e, no caso de agravo interposto contra suas decisões, julgar singularmente se houver retratação, ou, não havendo possibilidade desta, levar seu voto à apreciação plenária;

**Art. 27. (...)**

§ 1º O Presidente terá lugar primaz na direção dos trabalhos do Tribunal Pleno, ocupando a primeira cadeira na bancada; à sua direita o Conselheiro mais antigo, e o seu imediato, a primeira cadeira à sua esquerda, e assim sucessivamente, na ordem de antiguidade.

§ 2º A disposição dos membros do Tribunal Pleno na bancada será observada para a coleta dos votos, respeitadas as disposições do artigo 65, § 2º.

**Art. 46-C. (...)**

§ 1º Existindo empate na votação, a sessão virtual será prorrogada por 03 (três) dias úteis, para recebimento do voto de desempate do Presidente.

**Artigo 65. (...)**

§ 2º Nas hipóteses em que for exigido o quorum qualificado nas sessões do Tribunal Pleno, ou quando o Presidente for o Relator, este votará antes de colher o voto dos demais membros do colegiado. Nas demais situações, votará por último.”

**Art. 3º.** O art. 29 da Resolução Normativa nº 14/2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 29. Compete ao Tribunal Pleno:**

I. emitir parecer prévio sobre as contas anuais dos Chefes dos Poderes Executivos, Estadual e Municipais, e sobre as contas anuais e relatórios de atividades do Presidente do Tribunal de Contas;



II. julgar as contas anuais de gestão dos chefes dos Poderes Executivos dos municípios polo, mencionados no § 1º do art. 128-D, e dos municípios com mais de 60.000 (sessenta mil) habitantes;

III. julgar as contas anuais dos titulares do Poder Legislativo estadual, do Poder Judiciário, do Ministério Público do Estado e da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso;

IV. julgar, em face da relevância e complexidade, as contas anuais das Secretarias de Estado de Fazenda, de Planejamento, de Educação, de Saúde, de Segurança Pública, de Infraestrutura e Logística e do Meio Ambiente;

V. julgar denúncias e representações contra gestores de Poderes, órgãos e entidades de sua competência, ressalvadas as situações do art. 90, II;

VI. julgar os recursos interpostos contra deliberações do Tribunal Pleno e das Câmaras e contra julgamentos singulares, ressalvadas as hipóteses do inciso XIII do art. 30-E e do § 2º do art. 275 deste Regimento;

VII. decidir sobre medidas cautelares e pedidos de rescisão de quaisquer julgados;

VIII. responder às consultas formuladas pelas autoridades mencionadas no art. 49 da LC nº 269/2007 e no art. 233 deste regimento interno, excetuando-se as matérias que já tenham sido objeto de deliberação plenária;

IX. julgar as tomadas de contas especiais referentes aos processos de sua competência;

X. julgar os incidentes de constitucionalidade, de uniformização de jurisprudência, prejulgados e súmulas;

XI. decidir pela inclusão, revisão, cancelamento ou restabelecimento de verbete ou enunciado na Súmula de Jurisprudência;

XII. julgar os feitos de competência do juízo singular cujo entendimento do Relator seja divergente do parecer ministerial, nos processos de sua competência;

XIII. julgar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado e Municípios às pessoas jurídicas de direito público ou privado, inclusive às organizações não governamentais e aos entes qualificados na forma da lei para a prestação de serviços públicos, mediante contratos, convênios, ajustes e congêneres, bem como julgar a legalidade dos respectivos instrumentos contratuais e eventuais termos aditivos, ressalvada a competência das Câmaras, nos termos do art. 30-E, inciso V, deste Regimento;



XIV. decidir sobre o pedido de representação ao Poder Executivo pela intervenção nos municípios, nos termos do art. 189 da Constituição Estadual;

XV. deliberar sobre Termos de Ajustamento de Gestão firmados singularmente;

XVI. assinar prazo para que o órgão ou entidade sob sua jurisdição adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei nas matérias de sua competência;

XVII. homologar os cálculos das quotas do ICMS devidas aos Municípios, dando ciência à Assembleia Legislativa;

XVIII. decidir sobre a sustação da execução de ato impugnado, ou requisição de suspensão de contrato ao Poder Legislativo correspondente, se não atendidos os prazos e as determinações do relator do processo, comunicando a decisão, em ambos os casos, aos Poderes Públicos respectivos e ao Ministério Público Estadual;

XIX. decidir a respeito das matérias mencionadas no inciso anterior quando os Poderes competentes ou o Ministério Público Estadual não efetivarem as medidas cabíveis e necessárias para cessar a irregularidade apontada;

XX. definir a relatoria dos órgãos e entidades jurisdicionadas, estaduais e municipais;

XXI. decidir sobre a realização de auditorias e inspeções nos processos de sua competência;

XXII. decidir sobre a instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar contra o Presidente;

XXIII. indicar ao Governador do Estado os nomes dos Auditores Substitutos de Conselheiro e dos membros do Ministério Público de Contas, para o fim previsto no art. 49, § 2º, inc. I, da Constituição do Estado, quando o critério for o de merecimento.

XXIV. julgar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadoria, pensão, reforma, reservas remuneradas e eventuais retificações desses atos da administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

**Art. 4º.** Alterar o art. 30-E, da Resolução Normativa nº 14/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 30-E. Compete às Câmaras:

I. julgar as contas anuais dos titulares dos Poderes Legislativos Municipais;



II. julgar as contas anuais de gestão dos titulares dos Poderes Executivos Municipais, exceto dos municípios polo;

III. julgar as contas anuais dos titulares dos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta do Estado, exceto dos órgãos mencionados nos incisos III e IV do art. 29;

IV. julgar as contas anuais dos titulares dos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta dos Municípios;

V. julgar as tomadas de contas especiais referente aos processos de sua competência;

VI. deliberar sobre a aplicação de quaisquer recursos repassados pelos órgãos ou entidades sob sua jurisdição às pessoas jurídicas de direito público ou privado, inclusive às organizações não governamentais e aos entes qualificados na forma da lei para a prestação de serviços públicos, mediante contratos, convênios, ajustes e congêneres, bem como julgar a legalidade dos respectivos instrumentos contratuais e eventuais termos aditivos;

VII. deliberar sobre a legalidade, legitimidade e economicidade dos procedimentos de dispensa ou inexigibilidade de licitação realizados pelos órgãos ou entidades sob sua jurisdição;

VIII. julgar as contas anuais das entidades com personalidade jurídica de direito privado, de cujo capital o Poder Público seja detentor da totalidade ou da maioria das ações ordinárias;

IX. julgar denúncias e representações contra gestores de Poderes, órgãos e entidades de sua competência, ressalvadas as hipóteses do art. 90, II;

X. assinar prazo para que o órgão ou entidade sob sua jurisdição adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei nas matérias de sua competência;

XI. decidir sobre a sustação da execução de ato impugnado, ou requisição de suspensão de contrato ao Poder Legislativo correspondente, se não atendidos os prazos e as determinações do relator do processo, comunicando a decisão, em ambos os casos, aos Poderes Públicos respectivos e ao Ministério Público Estadual, quando se referir a órgão ou entidade sob sua jurisdição;

XII. decidir a respeito das matérias mencionadas no inciso anterior quando os Poderes competentes ou o Ministério Público Estadual não efetivarem as medidas cabíveis e necessárias para cessar a irregularidade apontada;

XIII. decidir sobre embargos de declaração contra decisão da respectiva Câmara e agravos interpostos contra decisões monocráticas de seus integrantes;



XIV. decidir sobre a realização de auditorias e inspeções nos processos de sua competência;

XV. decidir sobre as exceções de suspeição ou impedimento e conflito de competência opostos contra seus membros;

XVI. julgar os feitos de competência do juízo singular cujo entendimento do Relator seja divergente do parecer ministerial, nos processos de sua competência.

**Art. 5º.** Alterar o § 2º do art. 40, da Resolução Normativa nº 14/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. ...

...

§ 2º. Se na sessão estiverem presentes os interessados e/ou seus procuradores, a eles serão disponibilizados pela Secretaria Geral do Tribunal Pleno, sempre que solicitados, os relatórios e pareceres respectivos, desde que comprovada a condição de parte ou de procurador constituído, dispensada a juntada de procuração quando representado e representante estiverem presentes.

**Art. 6º.** Os artigos 43, 43-A e 44, da Resolução Normativa nº 14/2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 43. Sob pena de nulidade, será publicada no Diário Oficial de Contas – DOC, com 1 (um) dia útil de antecedência do dia da sessão, a pauta de julgamento dos processos relativos a:

- I. Contas Anuais;
- II. Tomada de Contas;
- III. Denúncias e Representações;
- IV. Pedido de rescisão;
- V. Recursos;
- VI. Medidas cautelares e de concessão de efeito suspensivo em pedido de rescisão.

Art. 43-A. Sob pena de nulidade, em relação aos processos mencionados no art. 43, a pauta de julgamento virtual será publicada no Diário Oficial de Contas – DOC, com pelo menos 1 (um) dia útil de antecedência do dia da sessão virtual.

Art. 44. Excepcionalmente, quando a natureza do processo justificar, os prazos indicados nesta seção poderão ser alterados pelo Tribunal Pleno, mediante proposta



fundamentada de Conselheiro ou de Conselheiro Substituto, excetuado o prazo para publicação de pauta no Diário Oficial de Contas – DOC.

**Art. 7º.** Alterar o art. 49, da Resolução Normativa nº 14/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 49. Na apreciação ou julgamento dos processos em pauta, a discussão será iniciada após a leitura da síntese do relatório pelo Relator ou por seu substituto, se for o caso, com a sustentação oral da parte interessada ou do procurador constituído, e da manifestação oral do representante do Ministério Público de Contas.

Parágrafo único. Ao representante do Ministério Público de Contas é facultado ratificar o parecer ministerial constante dos autos ou emitir novo pronunciamento oral, desde que o requeira expressamente, sob pena de ratificação tácita.

**Art. 8º.** Alterar o § 2º do art. 67, da Resolução Normativa nº 14/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 67. ...

§ 2º. O Conselheiro Substituto convocado que pedir vista de processo apresentará voto vista na Sessão seguinte, mesmo que não esteja convocado na ocasião.

**Art. 9º.** Alterar o inciso II do art. 90, da Resolução Normativa nº 14/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 90 ....

... II. Para arquivar denúncia ou representação que não preencha os requisitos de admissibilidade previstos na Lei Complementar 269/2007 e neste regimento, e para decidir processos dessa mesma espécie, quando a manifestação da Secretaria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas forem acolhidos integralmente na decisão do relator;...

**Art. 10.** Alterar o inciso I do art. 99, da Resolução Normativa nº 14/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 99. ...

I. Promover a defesa da ordem jurídica no âmbito do controle externo, requerendo perante o Tribunal de Contas as medidas necessárias à preservação dos interesses públicos e do erário;....



**Art. 11.** O art. 139-A, da Resolução Normativa nº 14/2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 139-A. Os titulares das Secretarias de Controle Externo poderão informar ao Relator sobre a necessidade de oficiar aos gestores e aos controladores internos sobre achados detectados durante a análise dos editais de licitação, quando houver possibilidade de saneamento das irregularidades, e de solicitar documentos ou informações decorrentes dos processos de controle externo.

**Art. 12.** O art. 141 da Resolução Normativa 14/2007 para a vigorar com a seguinte redação:

Art. 141....

...

§ 4º. O Relator poderá declarar o sigilo do processo, a qualquer momento, por meio de decisão fundamentada, desde a apresentação de documentos até o julgamento.

§ 5º. Com o parecer ministerial, o Relator poderá ainda, a seu critério, determinar outras medidas saneadoras, observados o disposto no art. 179 deste regimento e o contraditório e a ampla defesa.

§ 6º. Com a instrução completa e o parecer ministerial, o Relator elaborará relatório e voto ou emitirá julgamento singular, classificando as irregularidades, se existentes, nos termos definidos pelo Tribunal, encaminhando os autos à Secretaria Geral do Tribunal Pleno para as providências.

**Art. 13.** Alterar o parágrafo único do art. 165, da Resolução Normativa nº 14/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 165. ...

Parágrafo único. As contas de gestão dos Chefes dos Poderes Executivos serão objetos de julgamento pelo Tribunal Pleno ou pela Câmara respectiva, conforme o caso, e deverão ser conclusivas quanto a legalidade dos atos de que resultem receitas e despesas, realização de licitações, contratações, empenhos, liquidações e pagamentos de despesas, controle e guarda do patrimônio, aperfeiçoamento dos resultados de políticas públicas, entre outros.



**Art. 14.** Alterar os incisos I e II do art. 224, da Resolução Normativa nº 14/2007, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 224. ...

I. De natureza externa, quando propostas ao Relator:

...

II. De natureza interna, quando propostas ao Relator:....

**Art. 15.** Alterar o caput do art. 226, da Resolução Normativa nº 14/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 226. A representação de natureza interna ou externa julgada procedente pelo Tribunal Pleno será apensada ao processo de contas anuais de gestão do respectivo jurisdicionado e exercício, para subsidiar o julgamento das contas anuais.

Parágrafo único. ...

**Art. 16.** Alterar o caput do art. 230, da Resolução Normativa nº 14/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 230. Os processos de denúncia ou representação poderão ser convertidos em tomada de contas, por determinação do Relator, ou a critério do Tribunal Pleno ou Câmara respectiva, observados o caráter sigiloso e o acesso restrito às partes ou seus procuradores, até deliberação definitiva.

**Art. 17.** Alterar os incisos do § 3º do art. 238-A da Resolução Normativa nº 14/2007, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 238-A...

§ 3º ...

I. a apresentação do TAG ao Tribunal Pleno, instruída com a cópia do termo de adesão ao ajustamento de gestão, devidamente assinado;

II. homologação do TAG pelo Tribunal Pleno e publicação no Diário Oficial de Contas;

III. execução e fiscalização do TAG;

IV. quitação ou rescisão do TAG pelo Tribunal Pleno;

V. aplicação de sanção, no caso de rescisão do TAG.



**Art. 18.** Alterar os parágrafos 2º e 3º do art. 238-B e o caput do art. 238-C da Resolução Normativa nº 14/2007, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 238-B...

...

§ 2º. O TAG passa a ter validade somente depois de homologado pelo Tribunal Pleno e publicado no Diário Oficial de Contas – DOC, constituindo-se em título executivo.

§ 3º. O TAG, enquanto em execução, suspende a aplicação de novas sanções sobre o mesmo ato ou fato e acarreta, para a autoridade responsável pelo ajustamento de gestão, a renúncia ao direito de questionar, perante o Tribunal de Contas, os termos ajustados.

(...)"

**Art. 19.** Alterar o caput do art. 238-C da Resolução Normativa nº 14/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 238-C. A execução do TAG será permanentemente monitorada pelo Tribunal, cabendo ao Relator original acompanhar todas as suas etapas até o final, ficando sob sua relatoria todos os atos posteriores relacionados diretamente ao objeto do TAG ou que derivem do seu cumprimento.

**Art. 20.** Alterar o art. 238-E, da Resolução Normativa nº 14/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 238-E. O Relator poderá formalizar TAG para a regularização de ato ou fato relacionado ao processo de sua relatoria, a partir de iniciativa do gestor.

§ 1º. Os titulares de Poderes e de órgãos públicos, durante o exercício do cargo, poderão propor ao Relator das respectivas Contas, a formalização de TAG;

§ 2º. A proposta de TAG recebida pelo Relator, depois de autuada, deverá ser encaminhada à unidade competente para elaboração da minuta do termo de adesão;

§ 3º. Antes da assinatura pelo gestor, o Ministério Público de Contas deverá se manifestar sobre a minuta do termo de adesão;

§ 4º. O prazo máximo de tramitação de um TAG, contado da proposta inicial até a homologação ou rejeição pelo Tribunal Pleno, será de 90 (noventa) dias, cabendo à Secretaria de Controle Externo da respectiva Relatoria estabelecer a rotina de trâmite em cada Relatoria.

**Art. 21.** Alterar o caput dos artigos 238-F e 238-G, ambos da Resolução Normativa nº 14/2007, que passam a vigorar com a seguinte redação:



Art. 238-F. A Secretaria Geral do Tribunal Pleno distribuirá, por meio eletrônico, com antecedência de pelo menos 24 horas da respectiva sessão plenária de julgamento, cópia do TAG aos Conselheiros, aos Conselheiros Substitutos e aos Procuradores de Contas.

Art. 238-G. É vedada a prorrogação de TAG.”

**Art. 22.** Alterar o caput e o parágrafo único do art. 238-H, da Resolução Normativa nº 14/2007, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 238-H. No prazo de até 30 (trinta) dias contados do término de vigência do TAG, o Relator submeterá os autos ao Tribunal Pleno, para, alternativamente:

(...)

Parágrafo único. O descumprimento do TAG configura irregularidade de natureza gravíssima, ensejadora de parecer prévio contrário à aprovação das contas e/ou de julgamento pela irregularidade das contas, conforme o caso.

**Art. 23.** Alterar o art. 238-J, da Resolução Normativa nº 14/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 238-J. Não cabe recurso de decisão do Tribunal Pleno que homologar ou rejeitar o TAG.”

**Art. 24.** O art. 251, da Resolução Normativa nº 14/2007, para a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 251.

...

§ 1º. Entende-se por erro de cálculo a fixação de quantitativos com operações aritméticas equivocadas ou inclusões/exclusões indevidas de valores ou percentuais.

§ 2º. Entende-se por erro material exclusivamente o engano claro e diretamente identificado no julgamento, cuja correção não implica alteração do seu conteúdo técnico-jurídico ou fático.

§ 3º. O direito de pedir rescisão de acórdão se extingue em 2 (dois) anos, contados da data da irrecorribilidade da deliberação.

§ 4º. Existindo prova inequívoca e verossimilhança do alegado, assim como fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, o Relator julgará, em preliminar, o requerimento de efeito suspensivo ao pedido de rescisão, efetuado pela parte ou pelo Ministério Público de Contas.



§ 5º. Concedido o efeito suspensivo por meio de julgamento singular, o Relator deverá submeter sua decisão ao Tribunal Pleno.

§ 6º. Após a concessão do efeito suspensivo, será concedida vista dos autos ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer no prazo de três dias.

§ 7º. Com o Parecer Ministerial, caberá ao Relator incluir o processo na pauta de julgamento da primeira sessão subsequente, sob pena de perder eficácia.

§ 8º. É vedada a rediscussão de tese em pedido de rescisão.

**Art. 25.** O parágrafo único do art. 262 da Resolução Normativa nº 14/2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 262. (...)

Parágrafo único. É obrigação do gestor acompanhar o julgamento de todos os processos referentes ao órgão ou entidade do qual é titular, mesmo que não se refira ao seu período de gestão, a fim de tomar ciência acerca das recomendações e determinações elencadas, assim como do prazo estabelecido para o seu cumprimento, devendo adotar as providências para o saneamento das irregularidades apontadas.

**Art. 26.** O art. 283 da Resolução Normativa nº 14/2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 283. Não cabe recurso ou pedido de rescisão de parecer prévio.

**Art. 27.** A Resolução Normativa nº 14/2007 passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 283-A. Constatada a existência de erro material e/ou de cálculo, poderá o Relator, de ofício, rever o parecer prévio, desde que o faça antes do seu julgamento pelo respectivo Poder Legislativo ou no limite do prazo de sessenta dias contados do recebimento do parecer prévio pelo Poder Legislativo respectivo (inciso III do art. 210 da CE/MT), elaborando nova minuta com as alterações necessárias.

Art. 283-B. A parte ou seu procurador constituído, poderá requerer a revisão de parecer prévio, desde que o faça no mesmo prazo mencionado no artigo anterior.

§ 1º. O requerimento dirigido ao Relator do Parecer Prévio deverá observar os seguintes requisitos de admissibilidade:

- I. Interposição por escrito;
- II. Apresentação dentro do prazo;



- III. A qualificação indispensável à identificação do interessado;
- IV. Assinatura de quem tenha legitimidade para fazê-lo;
- V. O erro material ou de cálculo que se pretende corrigir.

Parágrafo único. Ausente qualquer dos requisitos, o relator, por meio de julgamento singular, negará seguimento ao requerimento, determinando seu arquivamento.

Art. 283-C. Ao admitir o requerimento, o Relator deverá determinar sua juntada ao processo original para a necessária instrução.

§ 1º. Se o parecer prévio já tiver sido encaminhado ao Poder Legislativo para julgamento, o Relator deverá oficiar ao Presidente do referido órgão, informando que as contas de governo do Poder Executivo estão sendo reanalisadas em face de fortes indícios de erro material ou de cálculo.

§ 2º. Antes de decidir sobre o mérito do requerimento, o Relator ouvirá a Secretaria de Controle Externo, se necessário, e o Ministério Público de Contas.

Art. 283-D. Após regular instrução, se entender procedente o requerimento, o Relator elaborará nova minuta de parecer prévio com as alterações que entender necessárias e a revogação expressa do parecer prévio anterior, e determinará a inclusão do processo na pauta de julgamento do Tribunal Pleno.

Art. 283-E. Se o Tribunal Pleno aprovar a minuta, novo parecer prévio será emitido, e depois de cumpridas as formalidades de praxe, será encaminhado ao Poder Legislativo competente para julgamento. Caso contrário, os autos serão arquivados, permanecendo válido o parecer prévio já aprovado.

Art. 283-F. Também não cabe recurso ou pedido de rescisão de deliberação que determinar a instauração de Tomada de Contas, de decisão que negar diligência, de julgamento singular que negar seguimento a requerimento e de despacho de mero expediente.

**Art. 28.** Alterar o inciso V do art. 285, da Resolução Normativa nº 14/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 285. ...

V. Demais determinações do Tribunal Pleno ou de Câmara, que impliquem em responsabilidade do gestor.

**Art. 29.** Alterar o caput e o § 2º do art. 286, da Resolução Normativa nº 14/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:



Art. 286. Nos termos das disposições do Capítulo IX do Título II da Lei Complementar nº 269/2007, o Tribunal Pleno, as Câmaras ou o julgador singular poderão aplicar multa de até 1000 (mil) vezes o valor da Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso - UPF/MT ou outra que venha a sucedê-la.

(...)

§ 2º. As multas decorrentes de não envio e/ou envio com atraso na remessa, por meio informatizado ou físico, de documentos e informações ao TCE-MT, geradas pelo fiscalizado no endereço eletrônico do Tribunal de Contas de Mato Grosso ([www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br)), antes da instauração de representação de natureza interna, deverão ser pagas até o último dia útil do mês subsequente àquele em que o boleto de cobrança foi emitido.

**Art. 30.** O § 2º, do art. 289, da Resolução Normativa nº 14/2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 289. (...)

§ 2º. Nos votos dos Relatores deverão estar destacadas, relativamente a cada responsável, as irregularidades evidenciadas, a multa aplicada em decorrência de cada uma delas, bem como as determinações, indicando o prazo para o seu cumprimento, e recomendações a elas associadas, sendo que as decisões do Tribunal de Contas deverão apresentar o resultado do julgamento, fazer referência ao voto do Relator ou Revisor, conforme o caso, elencar as sanções aplicadas, citar todas as recomendações e determinações, além de explicitar os demais acréscimos provenientes das discussões ocorridas em Plenário, observado o disposto nos artigos 80 e 87 deste regimento.

**Art. 31.** Alterar o art. 295, da Resolução Normativa nº 14/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 295. Comprovada a ocorrência de fraude em licitação, o Tribunal Pleno ou a Câmara, declarará a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até 05 (cinco) anos, de licitação na administração pública estadual e municipal, nos termos do art. 41 da Lei Complementar nº 269/2007.

**Art. 32.** Alterar o caput do art. 296, da Resolução Normativa nº 14/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:



<b>Processo nº</b>	<b>14.956-0/2015</b>
<b>Interessado</b>	<b>TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO</b>
<b>Assunto</b>	<b>Altera dispositivos da Resolução Normativa nº 14/2007 e dá outras providências</b>
<b>Relator Nato</b>	<b>Conselheiro Presidente WALDIR JÚLIO TEIS</b>
<b>Sessão de Julgamento</b>	<b>6-10-2015 – Tribunal Pleno</b>

### **RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 19/2015 – TP**

Art. 296. Sem prejuízo das demais sanções previstas em lei e dependendo do grau da infração em que se configure crime de improbidade, o responsável poderá ser julgado inabilitado para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança na Administração Pública, pelo período de 05 (cinco) a 08 (oito) anos, a critério do Tribunal Pleno ou da Câmara, nos termos do art. 81, da Lei Complementar nº 269/2007.

Parágrafo único ....

**Art. 33.** Esta Resolução Normativa entra em vigência na data da sua publicação.

Participaram da deliberação os Conselheiros ANTONIO JOAQUIM, JOSÉ CARLOS NOVELLI, VALTER ALBANO, DOMINGOS NETO e SÉRGIO RICARDO, e a Conselheira Interina JAQUELINE JACOBSEN.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador Geral Substituto WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR.

**Publique-se.**

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 6 de outubro de 2015.

*(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: [www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br))*

CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS – Relator Nato  
Presidente

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR  
Procurador Geral Substituto